



# IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 29 de Abril de 2024 • Número 3516 • [www.leme.sp.gov.br](http://www.leme.sp.gov.br)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 907, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

*Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior

de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

### CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 85 (oitenta e cinco) UFESPs;

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastro previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 85 (oitenta e cinco) UFESPs.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 85 (oitenta e cinco) UFESPs;

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

### CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação

– ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete à Secretaria de Obras e Planejamento Urbano a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o descumprimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Rua Dr. Armando Salles de Oliveira, 1085 - LEME • SP

ADMINISTRAÇÃO: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Parágrafo segundo. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Leme, 29 de abril de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 26 de abril de 2024.

### NOTIFICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2021

4º TERMO DE ADITAMENTO - CONTRATO N.º 405/2022

8º TERMO DE ADITAMENTO - CONTRATO N.º 321/2023

OBJETO: FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTO DE USO DE PROGRAMA DE INFORMÁTICA (SOFTWARES) ABRANGENDO INSTALAÇÃO, CONVERSÃO, MANUTENÇÃO E TEINAMENTO, PARA A CÂMARA MUNICIPAL E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO (SAECIL E LEMEPREV).

CONTRATADA/NOTIFICADA: GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS - CNPJ: 00.165.960/0001-01

A Contratada participou do Pregão Presencial n.º 003/2021, sagrou-se vencedora e firmou Contrato n.º 134/2021 na data de 29/06/2021 com o Município de Leme, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

Em 13/12/2022, os contratantes assinaram o 4º aditamento da avença, registrado sob o n.º 405/2022, a fim de adicionar ao contrato original o fornecimento/execução do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, de Administração Financeira e Controle SIAFIC, a partir de justificativa lançada pelo Departamento de Contabilidade, da Prefeitura Municipal (Ofício 565/2022 - fls. 1388/1389 dos autos do processo físico do pregão supramencionado), para atender a Câmara Municipal e Autarquias do Município.

O contrato celebrado entre as partes foi prorrogado pelo 8º termo de aditamento, com vigência até 01/10/2024.

Recentemente, chegou ao conhecimento do Exmo. Sr. Prefeito, que a SAE-CIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, uma das Autarquias que faz uso do software fornecido pela contratada, vem enfrentando problemas relacionados à operacionalização dos serviços.

Dentre os relatos de inconsistências, estão o atraso na transmissão de informações para o Tribunal de Contas e dificuldades em utilizar o módulo de Licitações e Compras.

Cumprir destacar que todas as queixas guardam relação com o rol de serviços listados nos referidos contratos de aditamento.

Ademais, diversos chamados foram registrados junto à Contratada, a fim de informar as pendências e solicitar uma solução, diante da importância das ações, principalmente aquelas que implicam na remessa extemporânea de dados aos órgãos de controle e publicidade.

Porém, os problemas permanecem e, a falta de resolutividade acarreta transtornos diários aos trabalhos da Tesouraria, Departamento de Contabilidade e da Divisão Administrativa da Autarquia.

Desta forma, considerando a baixa qualidade do serviço pela Contratada, há prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a Contratante paga mensalidades consideráveis para ter um serviço incompleto e passível de rescisão, com aplicação das multas e penalidades cabíveis.

Para ciência e conhecimento integral sobre as irregularidades apresentadas, a presente notificação segue instruída pelos relatórios das divisões e departamentos, mas que, repisa-se já foram remetidas à empresa Contratada.

Vale enfatizar que o contrato principal, cujas disposições se estendem aos aditamentos aqui considerados, em sua Cláusula Segunda - item 2.3, apresenta as modalidades de atualização de software (corretiva, adaptativa e evolutiva) - de responsabilidade da Contratada.

Já a Cláusula Quarta, itens 4.1 e 4.1.1, o assunto “Atendimento Técnico e Suporte a Administração” é tratado com seriedade, inclusive, fixando prazos para a Contratada esclarecer dúvidas, identificar e resolver problemas apontados pelos servidores municipais, no presente caso, da Autarquia.

A respeito das obrigações da Contratada, na Cláusula Décima Primeira, itens 11.1 a 11.1.12, a empresa está ciente dos compromissos assumidos e também das sanções para o caso de inadimplemento (Cláusula Décima Segunda do contrato principal).

Convém lembrar que o controle das despesas decorrentes dos contratos administrativos é feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, assim, conclui-se que o Município não pode manter o pagamento de um contrato que não é regularmente cumprido pela Contratada.

Pelo exposto, considerando que as situações apontadas causam transtornos frequentes na execução dos serviços da SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, e que configura descumprimento/inexecução do contrato (Cláusula Décima Segunda e Cláusula Décima Terceira do instrumento principal), ensejando a aplicação das sanções previstas e eventual rescisão, fica esta empresa NOTIFICADA a promover a IMEDIATA REGULARIZAÇÃO das inconsistências pontuadas, dentro do prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, no mesmo prazo, se desejar, poderá apresentar Defesa Prévia.

Na eventual inércia da Contratada em regularizar a situação, ou se apresentar Defesa Prévia superficial, sem qualquer comprovação das providências efetivas para solucionar os diversos problemas, medidas mais severas poderão ser aplicadas, podendo a Administração promover a rescisão unilateral do contrato, com aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, a sanção de suspensão temporária e impedimento de contratar com o Município de Leme.

Prazo para defesa prévia - 5 dias úteis.

Atenciosamente,

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL

À  
GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

A/C SR. ROBERLEI CÉSAR FERNANDES  
Responsável pelos ajustes

LEI ORDINÁRIA Nº 4.294, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais no valor de R\$ 411.899,01 (quatrocentos e onze mil oitocentos e noventa e nove reais e um centavo), nas seguintes dotações orçamentárias:

| UG                                                              | Fonte de Recurso | Código de Aplicação | Funcional Programática                | Código Reduzido | Valor          |
|-----------------------------------------------------------------|------------------|---------------------|---------------------------------------|-----------------|----------------|
| 6                                                               | 2                | 300.0083            | 02.11.01.103020025.2.094000-3.3.90.93 | 9634            | R\$ 35.000,00  |
| 6                                                               | 5                | 100.0098            | 02.11.01.103010035.2.077000-3.3.90.30 | 9628            | R\$ 266.470,23 |
| Total Superávit - Art. 43, § 1º, I - L.4.320/64                 |                  |                     |                                       |                 | R\$ 301.470,23 |
| 6                                                               | 2                | 300.0129            | 02.11.01.103010035.2.077000-3.3.90.30 | 9635            | R\$ 10.428,78  |
| Total Excesso - Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64                  |                  |                     |                                       |                 | R\$ 10.428,78  |
| 6                                                               | 2                | 300.0126            | 02.11.01.103010035.2.232000-3.3.90.39 | 9633            | R\$ 100.000,00 |
| Total Anulação - Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64(Suplementação) |                  |                     |                                       |                 | R\$ 100.000,00 |
| TOTAL                                                           |                  |                     |                                       |                 | R\$ 411.899,01 |

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 301.470,23 (trezentos e um mil quatrocentos e setenta reais e vinte e três centavos) correrá por conta de superávit de exercícios anteriores, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 10.428,78 (dez mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) correrá por conta de excesso de arrecadação, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) correrá por conta de anulação parcial, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 da seguinte dotação orçamentária:

| UG                                                         | Fonte de Recurso | Código de Aplicação | Funcional Programática                | Código Reduzido | Valor          |
|------------------------------------------------------------|------------------|---------------------|---------------------------------------|-----------------|----------------|
| 6                                                          | 2                | 300.0126            | 02.11.01.103010035.2.232000-3.3.50.39 | 9578            | R\$ 100.000,00 |
| Total Anulação - Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64 (Redução) |                  |                     |                                       |                 | R\$ 100.000,00 |
| TOTAL                                                      |                  |                     |                                       |                 | R\$ 100.000,00 |

Art. 2º As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2022 / 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Leme, 29 de abril de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

LEI ORDINÁRIA Nº 4.295, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais no valor de R\$ 31.059,35 (trinta e um mil cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

| UG                                                              | Fonte de Recurso | Código de Aplicação | Funcional Programática                | Código Reduzido | Valor         |
|-----------------------------------------------------------------|------------------|---------------------|---------------------------------------|-----------------|---------------|
| 8                                                               | 2                | 500.0076            | 02.12.02.081220020.2.225000-3.3.90.93 | 9639            | R\$ 16.354,75 |
| Total Superávit - Art. 43, § 1º, I - L.4.320/64 (Suplementação) |                  |                     |                                       |                 | R\$ 16.354,75 |
| 8                                                               | 2                | 500.0076            | 02.12.02.081220020.2.225000-3.3.90.93 | 9639            | R\$ 304,60    |
| 8                                                               | 6                | 500.0090            | 02.12.05.082410024.2.212003-3.3.50.39 | 9637            | R\$ 14.400,00 |
| Total Excesso - Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64 (Suplementação)  |                  |                     |                                       |                 | R\$ 14.704,60 |
| TOTAL                                                           |                  |                     |                                       |                 | R\$ 31.059,35 |

Art. 2º O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 16.354,75 (dezesseis mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) correrá por conta de superávit do exercício anterior, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 14.704,60 (quatorze mil setecentos e quatro reais e sessenta centavos) correrá por conta de excesso de arrecadação, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64 da seguinte dotação.

Art. 4º As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2022 / 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2024.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Leme, 29 de abril de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Comissão de Gestão de Carreiras Exercício 2.024

Edital nº 11/2024- CGC

A Comissão de Gestão de Carreiras, no uso de suas atribuições, torna pública a pontuação dos servidores em estágio probatório referente aos meses de dezembro de 2023, janeiro e fevereiro de 2024 para fins de estabilidade no serviço público. A tabela apresentada encontra-se por ordem numérica de matrícula.

Todos os itens avaliados tiveram aplicado o mesmo peso na pontuação final das avaliações, a qual atingiu, no máximo, 100 pontos, que foram obtidos da seguinte maneira:

- I- O número de itens avaliados do formulário multiplicado por 5;
- II- 100 pontos, que é a pontuação máxima definida, dividido pelo resultado da multiplicação do inciso I;
- III- O resultado da divisão do inciso II, multiplicado pela pontuação obtida pelo servidor na avaliação;

Dezembro de 2023:

| Matrícula | Cargo                                   | Pontuação |
|-----------|-----------------------------------------|-----------|
| 14707-9   | Professor Educação Básica I             | 100       |
| 14708-7   | Agente Administrativo                   | 100       |
| 14710-9   | Agente de Serviços Públicos             | 100       |
| 14711-7   | Monitor de Educação                     | 100       |
| 14712-5   | Monitor de Educação                     | 100       |
| 14913-6   | Vigilante Patrimonial                   | 87        |
| 14914-4   | Médico Horista                          | 90        |
| 14915-2   | Professor Educação Básica I             | 100       |
| 14916-0   | Monitor de Educação                     | 100       |
| 14917-9   | Agente Administrativo                   | 100       |
| 14918-7   | Monitor de Educação                     | 100       |
| 14919-5   | Monitor de Projetos                     | 100       |
| 14920-9   | Monitor de Educação                     | 100       |
| 14921-7   | Professor Substituto                    | 100       |
| 14923-3   | Monitor de Educação                     | 100       |
| 14924-1   | Agente de Serviços Públicos             | 100       |
| 14925-0   | Monitor de Educação                     | 92        |
| 14927-6   | Técnico em Enf Saúde da Família         | 100       |
| 14928-4   | Nutricionista                           | 100       |
| 14929-2   | Fisioterapeuta                          | 100       |
| 14930-6   | Coletor                                 | 100       |
| 14932-2   | Agente Administrativo                   | 100       |
| 14933-0   | Psicólogo                               | 100       |
| 14934-9   | Psicólogo                               | 100       |
| 14935-7   | Vigilante Patrimonial                   | 100       |
| 14936-5   | Motorista                               | 100       |
| 14938-1   | Monitor de Projetos                     | 100       |
| 14939-0   | Monitor de Educação                     | 100       |
| 14941-1   | Monitor de Projetos                     | 92        |
| 14942-0   | Monitor de Educação                     | 88        |
| 14945-4   | Monitor de Projetos                     | 100       |
| 14946-2   | Assistente Social                       | 100       |
| 14947-0   | Agente de Serviços Públicos             | 90        |
| 14950-0   | Coletor                                 | 100       |
| 14951-9   | Monitor de Educação                     | 100       |
| 14954-3   | Agente de Controle de Vetores           | 100       |
| 14955-1   | Monitor de Projetos                     | 100       |
| 15112-2   | Professor Substituto                    | 100       |
| 15113-0   | Professor Substituto                    | 100       |
| 15114-9   | Professor Substituto                    | 100       |
| 15116-5   | Professor Educação Básica I             | 100       |
| 15119-0   | Professor Substituto                    | 100       |
| 15120-3   | Professor Educação Básica II            | 100       |
| 15121-1   | Professor Substituto                    | 100       |
| 15122-0   | Professor Substituto                    | 100       |
| 15123-8   | Agente de Serviços Públicos             | 100       |
| 15124-6   | Agente de Serviços Públicos             | 100       |
| 15125-4   | Agente Administrativo                   | 95        |
| 15126-2   | Fiscal Vigilância Sanitária e Ambiental | 100       |
| 15127-0   | Agente Fiscalização Municipal           | 100       |
| 15128-9   | Psicólogo                               | 100       |
| 15129-7   | Técnico em Enf Saúde da Família         | 100       |
| 15131-9   | Fisioterapeuta                          | 100       |
| 15132-7   | Professor Educação Básica I             | 97        |

|         |                             |     |
|---------|-----------------------------|-----|
| 15133-5 | Professor Educação Básica I | 100 |
| 15134-3 | Agente Administrativo       | 100 |
| 15135-1 | Monitor de Projetos         | 100 |
| 15136-0 | Diretor De Escola           | 100 |

Janeiro 2024:

| Matrícula | Cargo                                    | Pontuação |
|-----------|------------------------------------------|-----------|
| 14716-8   | Professor Educação Básica I              | 100       |
| 14717-6   | Professor Educação Básica I              | 100       |
| 14718-4   | Professor Educação Básica I              | 100       |
| 14720-6   | Professor Educação Básica I              | 100       |
| 14721-4   | Técnico em Enf Saúde da Família          | 100       |
| 14722-2   | Motorista                                | 100       |
| 14723-0   | Professor Substituto                     | 100       |
| 14726-5   | Educador Esportivo                       | 100       |
| 14728-1   | Coordenador Geral de Assuntos Jurídicos  | 100       |
| 14729-0   | Monitor de Projetos                      | 96        |
| 14959-4   | Agente de Controle de Vetores            | 100       |
| 14960-8   | Médico Horista                           | 90        |
| 14961-6   | Técnico em Radiologia                    | 100       |
| 14963-2   | Assistente de Procurador                 | 100       |
| 14964-0   | Monitor de Projetos                      | 100       |
| 14965-9   | Agente de Controle de Vetores            | 90        |
| 14966-7   | Agente de Serviços Públicos              | 100       |
| 14967-5   | Diretor De Escola                        | 98,95     |
| 14968-3   | Diretor De Escola                        | 100       |
| 14970-5   | Agente de Controle de Vetores            | 100       |
| 14971-3   | Agente de Serviços Públicos              | 100       |
| 14972-1   | Técnico em Gesso                         | 100       |
| 15137-8   | Agente de Serviços Públicos              | 100       |
| 15138-6   | Monitor de Projetos                      | 100       |
| 15139-4   | Chefe do Núcleo de Almojarifado Educação | 100       |
| 15140-8   | Motorista                                | 100       |
| 15141-6   | Agente Administrativo                    | 90        |
| 15143-2   | Agente Administrativo                    | 100       |
| 15144-0   | Professor Educação Básica I              | 100       |
| 15145-9   | Agente de Serviços Públicos              | 97        |
| 15148-3   | Agente de Serviços Públicos              | 97        |
| 15149-1   | Agente de Controle de Vetores            | 100       |
| 15150-5   | Assistente Social                        | 100       |

Fevereiro 2024:

| Matrícula | Cargo                                          | Pontuação |
|-----------|------------------------------------------------|-----------|
| 14732-0   | Monitor de Educação                            | 100       |
| 14734-6   | Monitor de Educação                            | 100       |
| 14736-2   | Agente de Serviços Públicos                    | 100       |
| 14738-9   | Técnico em Enfermagem                          | 100       |
| 14739-7   | Agente de Controle de Vetores                  | 100       |
| 14741-9   | Professor Substituto                           | 100       |
| 14742-7   | Monitor de Educação                            | 100       |
| 14743-5   | Professor Substituto                           | 100       |
| 14744-3   | Diretor De Escola                              | 96,65     |
| 14745-1   | Motorista                                      | 100       |
| 14748-6   | Monitor de Projetos                            | 100       |
| 14749-4   | Professor Educação Básica I                    | 100       |
| 14751-6   | Monitor de Educação                            | 100       |
| 14752-4   | Motorista                                      | 100       |
| 14753-2   | Agente Administrativo                          | 100       |
| 14973-0   | Agente Administrativo                          | 100       |
| 14974-8   | Monitor de Educação                            | 100       |
| 14975-6   | Professor Educação Básica I                    | 100       |
| 14976-4   | Professor Educação Básica I                    | 100       |
| 14977-2   | Professor Substituto                           | 100       |
| 14978-0   | Agente de Serviços Públicos                    | 100       |
| 14981-0   | Chefe de Núcleo de Assistência Social da Saúde | 100       |
| 14982-9   | Agente de Serviços Públicos                    | 100       |
| 14983-7   | Monitor de Educação                            | 100       |
| 14984-5   | Monitor de Projetos                            | 100       |
| 14985-3   | Monitor de Educação                            | 100       |
| 14986-1   | Agente de Serviços Públicos                    | 52        |
| 14987-0   | Professor Substituto                           | 100       |
| 14988-8   | Professor Substituto                           | 100       |
| 14989-6   | Professor Educação Básica I                    | 100       |
| 14990-0   | Professor Educação Básica I                    | 100       |
| 14991-8   | Professor Educação Básica I                    | 100       |

|         |                                  |     |
|---------|----------------------------------|-----|
| 14992-6 | Professor Coordenador Pedagógico | 100 |
| 14994-2 | Monitor de Projetos              | 100 |
| 14996-9 | Oficial de Manutenção            | 88  |
| 14997-7 | Monitor de Projetos              | 100 |
| 14998-5 | Técnico em Gesso                 | 100 |
| 15153-0 | Agente de Controle de Vetores    | 100 |
| 15154-8 | Motorista                        | 100 |
| 15155-6 | Motorista                        | 100 |
| 15156-4 | Motorista                        | 100 |
| 15157-2 | Motorista                        | 100 |

Informa também, que o prazo para recursos referentes às avaliações é de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação na Imprensa Oficial do Município de Leme, e deve ser realizada por meio de petição acompanhada das razões e protocoladas junto à plataforma de requerimentos online desta Municipalidade, IDOC.

Roberta Cunha Freire  
Departamento de Gestão de Pessoas  
André Mantoan de Oliveira  
Presidente da Comissão de Gestão de Carreiras

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

Ordem de Serviço nº 27/2024  
Dispensa de Licitação nº 13/2024  
DESPACHO

Respaldado no inciso II, do artigo 75, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, objeto da ordem de serviço nº 17/2024, AUTORIZO a contratação direta, através de dispensa de licitação, visando a AQUISIÇÃO DE 1(UMA) COROA DE FLORES EM HOMENAGEM AO SR. DONIZETI APARECIDO VILLA, com a empresa FLORICULTURA ART FLORES LTDA CNPJ: 67.207.746.0001-41, que apresentou o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Em cumprimento ao disposto no artigo 37, § 1º da Constituição Federal DE-TERMINO a publicação do presente despacho na Imprensa Oficial do Município e Portal da Transparência da Câmara Municipal de Leme, para que produza os efeitos legais. Divulgue-se no PNPC.

Publique-se e cumpra-se.  
Leme/SP, 24 de abril de 2024.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA  
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

RECEITAS E DESPESAS DO ENSINO - PUBLICAÇÃO (ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)

MUNICÍPIO: LEME  
valores em R\$

PERÍODO: 1º Trimestre 2024 - EMPENHADO

| RECEITAS ARRECADADAS                            | Acumulado          | DESPESAS DO ENSINO                                           | Acumulado     |
|-------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------|---------------|
| Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU       | 31.496.386,66      | 12.122 - Administração Geral da Secretaria de Educação       | 1.620.720,13  |
| Imposto de Renda Retido na Fonte                | 3.462.059,12       | 12.361 - Ensino Fundamental                                  | 23.051.633,94 |
| Imposto Transmissão Bens e Imóveis              | 2.504.401,25       | 12.365 - Educação Infantil                                   | 5.121.726,89  |
| Imposto s Serviços de Qualquer Natureza         | 8.567.143,34       | 12.366 - Educação de Jovens e Adultos                        | -             |
| Dívida Ativa de Impostos                        | 4.038.845,57       | 12.367 - Educação Especial                                   | 461.863,59    |
| Atualização de Dívida Ativa de Impostos         | 875.510,25         | ( = ) TOTAL DA DESPESA DO ENSINO                             | 30.255.944,55 |
| Multa/Juros provenientes de impostos            | 17.741,61          | ( - ) Despesas c/ Recursos do QESE, Convênios e Outros       | 9.943.672,38  |
| Fundo de Participação dos Municípios            | 22.929.444,32      | ( - ) Despesas c/ Rendimentos de Aplicações - Conta LDB      | 36.890,01     |
| Imposto Territorial Rural                       | 20.784,46          | ( - ) Despesas c/ Recursos de Operações de Crédito           | -             |
| Imposto s/ Circ. de Mercadorias e Serviços      | 20.041.802,97      | ( = ) TOTAL DA DESPESA COM RECURSOS PRÓPRIOS                 | 20.275.382,16 |
| Imposto s/ Propriedade de Veículo Automotor     | 17.101.138,84      |                                                              |               |
| Imposto s/ Produto Industrial s/ Exportação     | 132.097,04         |                                                              |               |
| Compensações Financeiras - EC nº123/2022 - ICMS | -                  | ( = ) Despesas realizadas com Recursos do FUNDEB Cod 261/262 | 19.048.215,95 |
| TOTAL RECEITAS IMPOSTOS TRANSF.                 | R\$ 111.187.355,43 | ( + ) Valor Efetivamente Retido ao FUNDEB                    | 12.046.592,70 |
|                                                 |                    | ( - ) Parcela Empenhada do Ganho Líquido - FUNDEB            | -             |
| QSE, Convênios e Outros Recursos Adicionais     | 3.602.171,72       | ( = ) TOTAL APLICADO NO ENSINO                               | 32.321.974,86 |
| Rendimentos de Apl. Financeira - LDB            | 36.890,01          | APLICAÇÃO NO ENSINO (ART. 212 CF)                            | 29,07%        |
| Recursos de Operações de Crédito:               |                    |                                                              | -             |
|                                                 |                    |                                                              |               |
| Recursos recebidos do FUNDEB                    | 21.493.811,98      | FUNDEB                                                       |               |
| Rend. Aplic. Financeira do FUNDEB               | 117.151,74         | Aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB                   | 88,14%        |
| TOTAL DOS RECURSOS ADICIONAIS                   | R\$ 25.250.025,45  | Aplicação nos profissionais do Magistério - FUNDEB           | 78,41%        |
|                                                 |                    |                                                              |               |
| TOTAL DA RECEITA ARRECADADA                     | R\$ 136.437.380,88 | REPASSES À CONTA DO ENSINO - ART.69,§5º,LEI 9.394/96         | 19.956.832,35 |